— É legítima a classificação, em três entrâncias, dos juízes dos antigos Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara, colocados em carreira única.

— São inconstitucionais as normas sobre renovação e promoção que ofendem o princípio da igualdade e da organização de carreira.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Representação n.º 953 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a Representação, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2.º, 4.º e 5.º do art. 266, da Resolução n.º 4, de 5.5.1976, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 5 de outubro de 1977. *Thompson Flores,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O Dr. Procurador-Geral da República, no exercício das suas atribuições, com apoio no art. 119, inc. I, letra *l,* da Constituição, acolhendo solicitação que lhe foi dirigida por Juízes do antigo Estado da Guanabara e do Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, representou perante esta Corte acerca da inconstitucionalidade da letra *d,* do inc. I, e da letra *a,* do inc. II, do art. 266, bem assim dos §§ 2.º, 4.º e 5.º, do referido art. 266, da Resolução n.º 4/1976,

do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A solicitação dos Juízes do antigo Estado da Guanabara baseia-se nas seguintes considerações:

"A inconstitucionalidade proclamada nas representações anteriores.

4. Para facilidade de exposição lembrem-se breves e sugestivas passagens do v. acórdão proferido nas Representações n.os 933 e 938, nos votos que o integraram.

Ao analisar aquelas representações, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 266 e seus incisos, porque

"Desatenderam ao disposto no art. 144, *caput*, da Constituição, o qual impôs aos Estados a *Unidade* de sua Justiça e, conseqüentemente, da carreira dos Juízes que a integram, meio único de proporcionar o cumprimento dos impeartivos dos incisos II e suas alíneas, e III".

Dando fundamento a essa declaração formal da Ementa, em seu voto prevalente, o Eminente Ministro Thompson Flores, após acentuar

"As dificuldades que se depararam ao Tribunal de Justiça para, na elaboração da Resolução impugnada (a 1 de 1975), encontrar correta solução para o poder Judiciário do novel Estado da Federação, fruto da fusão",

salientava a *inconformação de gregos e troianos* (juízes do extinto Estado do Rio de Janeiro e da extinta Guanabara), e, expressamente, concluía que a ambos *assiste razão*. Exemplificando, adiante, diz:

"Veja-se o que poderia suceder com o sistema adotado, através do qual *até* indefinida ficou a situação dos Juízes Substitutos do extinto Estado da Guanabara, sem definição de sua *Classe ou Entrância*".

E logo a seguir:

"Se os Juízes, indistintamente, somente podem ser promovidos de entrância a entrância, *para onde teriam acesso os substitutos da extinta Guanabara, eis que ficaram sem entrância.*

Para a especial da Capital, que seria a última? e os da classe inferior ao da Capital, mais antigos, seriam preteridos?

É o comprovar que o sistema entra em flagrante conflito com a disciplinação da Constituição, não podendo, por isso, prevalecer (grifos nossos).

5. E o Excelentísimo Ministro Rodrigues Alckmin, examinando aspectos ligados à fusão, no que se relaciona com a posição dos Juízes, *em relação aos demais Juízes, em sua carreira,* embora votando pela constitucionalidade do texto da Resolução n.º 1/1975, afirma:

"Mas se se fundem carreiras de um e de outro Estado, então essa situação funcional é atingida. Juízes que vieram de outros quadros ou até mesmo de outras entrâncias (consoante a organização que se der à nova carreira) poderão afastar-lhe a posição funcional, com as desvantagens daí decorrentes".

E prossegue:

"No RE n.º 73 081-SP, este Egrégio Supremo Tribunal Federal, unânime, reconheceu direito de Juiz à sua posição funcional na carreira, com relação a colegas que lhe foram equiparados na entrância".

Desse breve apanhado, desde logo se verifica que, já à época da Resolução n.º 1/1975 (doc. n.º 13), a situação dos Juízes Substitutos preocupou os Eminentes Ministros, pela indefinição de que se marcava seu destino.

A flagrante inconstitucionalidade da Resolução n.º 4/1976.

Constituição Federal — A promoção dos Juízes far-se-á de entrância a entrân-

cia, por antiguidade e merecimento alternadamente.

— apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice.

— somente após três anos de exercício na entrância poderá o Juiz ser promovido.

Constituição Estadual — A nomeação e a promoção são atos de competência privativa do Poder Executivo.

Lei n.º 5 621/1970 — art. 4.º — As Resoluções dos Tribunais de Justiça deverão ser enviadas ao Governador, para a iniciativa de processo legislativo, quando impliquem em aumento de vencimentos ou da despesa pública.

Ora, a Resolução n.º 4/1976 não só não obviou a essa situação, como agravou-a, incorrendo, sob esse aspecto, como sob outros, em *inconstitucionalidade,* pela flagrante ofensa aos arts. 144 e 113 da Constituição Federal, e as decorrências que deles decorrem.

De partida, a Resolução n.º 4, de 1976, por seu *art. 266,* I, *d,* promove, de uma só vez, todos os Juízes de Direito da 3.ª Entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro a Juízes de entrância Especial, e os equipara aos Juízes de Direito substitutos de Desembargador, aos Juízes dos Tribunais de Alçada e seus substitutos, em indisfarçável desobediência ao disposto no art. 144, incisos II e III da Constituição Federal.

Aqueles Juízes se encontravam definitivamente situados, já em o novo Estado, em comarcas de 2.ª entrância, conforme dispõe o *art. 15 da Resolução n.º 1/1975* do Tribunal do Rio de Janeiro, *que não foi declarado inconstitucional!*

Esta promoção, por atacado, enquanto subtrai ao Poder Executivo a sua prerrogativa de escolha nas promoções, contém reflexos não apenas de ordem legal-funcional, administrativa, mas também outros de natureza jurídica, sem se falar nos de ordem econômico-financeira, naquilo que representa de novos encargos para o novo Estado.

7. Tal inconstitucionalidade já foi apreciada, em outra oportunidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal. Acentuou-a, expressa e expressivamente, o Excelentíssimo Ministro Rodrigues Alckmin no RE n.º 76 534-SP (*RTJ,* v. 62/244) — relativamente a juízes que sendo, antigamente, de 4.ª entrância, ao extinguir-se esta para vigorarem apenas a 1.ª, 2.ª e 3.ª entrâncias, pleitearam se lhes outorgasse a posição de Juízes de entrância especial, ao afirmar:

"Tê-los como promovidos para entrância especial é dar-lhes favor que a Lei não lhes outorgou: O de, Juízes de interior, serem considerados promovidos sem obediência às exigências constitucionais, ao posto de Juízes de entrância especial — classificação esta reservada para aqueles que depois de estágio nas comarcas interioranas, assumem as mais árduas funções na capital do Estado. Ora, nem a Lei rebaixou a entrância especial à categoria das antigas 4.ªs entrâncias, nem promoveu os recorrentes à entrância superior à em que se achavam".

Na hipótese, ocorreu precisamente o que nesse V. acórdão se profligou: o C. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pela Resolução n.º 4/1976, com uma penada apenas, promoveu, em bloco, à entrância especial, todos os Juízes da 3.ª entrância do antigo Estado do Rio, e que já se encontravam, na Resolução n.º 1/1975 (Cód. de Org. e Div. Judiciárias do Rio de Janeiro) situados, pelas suas respectivas comarcas, em segunda entrância, já que o Estado passou a ter somente 1.ª e 2.ª entrâncias e entrância especial, esta, a Capital do Estado.

E mais, não manteve na entrância especial os que aí se encontravam, desde a nomeação inicial — os *Juízes substitutos* da ex-Guanabara, pois os *rebaixou* à segunda entrância (Resolução n.º 4/1976, art. 266, II, *a*).

8. Ademais, não se atentou, *data venia*, para o que dispõe o art. 4.º da Lei n.º 5 621/1970 (que regulamenta o art. 144, § 5.º da Constituição Federal), que dá ao Governador do Estado a iniciativa do processo legislativo quando as resoluções dos Tribunais de Justiça impliquem em *aumento de vencimentos ou despesa pública* e *forma e condições de provimento de cargos*.

Em múltiplos aspectos, assim, incorreu a Resolução n.º 4/1976 em manifesta inconstitucionalidade, porque *promoveu* todos os Juízes da 3.ª entrância do ex-Estado do Rio (já incluídos em 2.ª entrância no novo Estado) à entrância especial, *rebaixou* à 2.ª entrância todos os Juízes Substitutos da ex-Guanabara em exercício, desde a posse, na entrância especial, *retirou* do Governador do Estado a faculdade de escolher e promover Juízes e *aumentou* a despesa pública.

Os Juízes Substitutos da ex-Guanabara

9. Examinemos, porém, alguns aspectos de fato e de direito, com relação aos Juízes Substitutos do antigo Estado da Guanabara, para poder melhor aquilatar da posição a que têm direito na organização judiciária do novo Estado.

I

Foram nomeados após sério e rigoroso concurso de títulos e provas, para serem juízes substitutos na Guanabara, entrância especial e única, desde a antiga Capital do País, e, sem dúvida, o centro mais adiantado da nossa vida social, para o qual confluíam e ainda confluem brasileiros de todos os pontos, e onde, obviamente, se põem os problemas mais graves, demandando solução judicial. Pelas características de que se revestia, a magistratura da Guanabara era das posições mais procuradas, pelo que a ela concorriam advogados e mesmo Juízes de todo o Brasil, alguns já com experiência e exercício em outras Comarcas, como é público e notório. Basta lembrar que, no último concurso, inscreveram-se mais de 400 candidatos e, após rigorosa seleção, por examinadores de renome, viram-se aprovados somente 10 (dez).

II

Sua atrefa não era e não é apenas substituir e auxiliar os Juízes titulares da entrância especial da Guanabara, — mantidos pela Resolução n.º 1/1975 como Juízes de entrância especial: cabia-lhes e lhes cabe, expressamente, *exercer as funções de Juízes de Direito nos processos que lhes forem pelos mesmos designados* (art. 76 da Resolução n.º 1/1975), podendo arcar com até a metade dos feitos distribuídos à sua Vara (art. 76, § 2.º). São, na realidade, *pleno jure*, juízes titulares em até metade dos feitos distribuídos à Vara, e Juízes com plena titularidade quando afastados os respectivos titulares. Mais ainda. Não são Juízes em mera função de substituição ou auxílio, convocados em eventuais necessidades, mas *juízes em plena atividade, dia após dia, em exercício durante todo o ano, e normalmente em mais de uma Vara!*

Tanto são juízes de entrância especial que a própria Resolução n.º 1/1975 especialmente fixa os critérios de substituição nessa entrância — com os juízes substitutos — e não estabelece, por exemplo, que os Juízes de 3.ª entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro são substitutos dos Juízes de entrância especial.

Destaca-se, mais, a posição do Juiz Substituto da ex-Guanabara, na entrância especial, diante do que dispõe o § 5.º da Resolução n.º 4/1976.

III

A Guanabara sempre se constituiu em entrância única, seja à época em que foi Capital do País, seja o momento em que se tornou unidade da Federação, como Estado-cidade, e nem poderia ser diferente porque existia apenas uma Comarca no Estado, que era a própria cidade, e comarca da capital.

Não havia, pois, entrâncias diversas, mas uma e única somente. E os Juízes dessa única entrância estavam postos em duas classes: *substitutos* e *titulares*. Na primeira classe — dos substitutos — cumpriam interstício mínimo de *dois* anos (art. 91 do CODJ da GB). Se se tratasse de duas entrâncias, e não de entrância única com duas classes, o interstício teria de ser o de 3 (três) anos, de acordo com o mandamento constitucional (art. 144, II, e da Constituição). O próprio Tribunal de Justiça decidiu, a respeito, que *não se tratava de promoção de entrância para entrância, e sim de classe para classe, pois a Guanabara se constituía em entrância única.*

Ora, pertencendo à mesma entrância, com distinção apenas de classe, esses Juízes (Substitutos) não poderiam ser colocados em entrâncias diferentes na organização judiciária, como fez a Resolução n.º 4/1976. Além do mais, nela se encontravam à data da fusão, e nela foram confirmados pela Lei Complementar n.º 20/1974, amparados pela garantia constitucional da inamovibilidade, que não se refere a espaço geográfico apenas, mas também ao cargo. Nem o cargo, nem as funções, nem a comarca foram extintos, desaparecendo, apenas, as figuras maiores — os Estados fusionados para resultar um único, cuja capital, por determinação da lei complementar, seria e foi a cidade do Rio de Janeiro, onde os juízes substitutos tinham competência e exercem suas funções sem solução de continuidade.

É princípio lógico que a *unidade* não se divide em *unidade,* mas em frações, como o gênero se divide em espécies. Assim, igualmente, a entrância, como unidade, não pode se subdividir em entrância, mas comportará classes. Esta divisão da unidade ocorreu na Guanabara, desde quando capital do País. E essa divisão em classes não constitui anomalia no Poder Judiciário, senão velha regra. No atual Distrito Federal, os juízes são de duas classes: titulares e substitutos, dentro de entrância única; na Justiça Federal não há entrância nem comarcas, mas regiões judiciárias como unidades, onde os Juízes são substitutos e titulares, etc. E são observados, para todos, nas promoções, de classe para classe, os mesmos princípios constitucionais de merecimento e antiguidade.

Vejamos mais. Pela atual organização, assim como na antiga, dos juízes titulares alguns passam, mediante remoção, a substitutos ou a titulares do Tribunal de Alçada, ou a substitutos de Desembargador. Ninguém afirmará que há várias entrâncias, senão classes, mesmo porque todos são tidos como Juízes e, mediante *promoção,* terão acesso ao Tribunal de Justiça. Estarão, assim, formando várias entrâncias (v. art. 56, Resolução n.º 1/1974) ou são Juízes de diferentes instâncias? Se foram juízes de instâncias diferentes, então como podem ser considerados como juízes de entrância especial, na mesma posição dos Juízes titulares desta entrância (Resolução n.º 4, de 1976)?

A Resolução n.º 4/1975, ademais, rompeu os princípios de classificação de co-

marcas e carreiras dos magistrados, estabelecidos na Lei n.º 5 621/1970 (art. 5.º), que regulamentou o art. 144, § 5.º da Constituição Federal.

Equiparou, nivelou, igualou à Comarca de maior importância — da capital — por isso mesmo considerada entrância especial — comarcas de menor importância, como são todas as que se classificavam como terceira entrância.

A Resolução n.º 1/1975 (CODJ do Rio de Janeiro) classificou as comarcas em entrância especial (capital), 2.ª entrância e 1.ª entrância (arts. 13, 14 e 15), *sem qualquer suspeita de inconstitucionalidade;* e ali classificados os juízes, depois reabriu-se a questão para retirar os antigos Juízes de 3.ª entrância do ex-Estado do Rio de Janeiro e transportá-los para a entrância especial!

E fez muito mais a Resolução n.º 4/1976: Desqualificou os juízes substitutos, retirando-os da entrância a que sempre pertenceram, por nomeação — a entrância da Capital — para considerá-los de 2.ª entrância, equiparando-se a juízes de comarca de muito menor importância social, política, econômica, jurídica.

V

Aqui, um aspecto importante, que marca definitivamente *inconstitucionalidade* e a *impossibilidade de vigência da Resolução n.º 4/1976*: só considera a Comarca da Capital — que é a região Judiciária Especial — como de segunda entrância, *para preenchimento das vagas que ocorrerem.* Não para as substituições de seus Juízes, que continua sendo privativa dos juízes substitutos (§ 5.º do art. 226)! Pergunta-se, então: como os juízes substitutos vão substituir entrância especial, se são de 2.ª entrância?

Como, pois, não querer equipará-los? E, o que é mais grave, promover aqueles (os da antiga 3.ª entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro) à entrância especial, rebaixando estes (os juízes substitutos da antiga Guanabara) da entrância especial (em que figuraram sempre, desde a nomeação inicial, e ainda figuram para fins de substituição de titulares) para 2.ª entrância?

Se se admite — como vimos — que à carreira de Juiz se podem acrescer degraus, que lhes retardem o acesso ao grau superior e final, sem que se constitua isso em quebra da legalidade ou da constitucionalidade da medida, também é induvidoso que não se admite promoção fora dos critérios rígidos do art. 144, incisos II e III da Constituição; como não se admite — por maiores razões ainda — o rebaixamento do Juiz da posição em que se encontrava.

A Resolução n.º 4/1976, pois, enquanto promoveu em globo os Juízes da 3.ª entrância do ex-Estado do Rio à entrância especial, rebaixou, também em globo, todos os juízes substitutos da antiga Guanabara, da entrância especial para uma 2.ª entrância em que não têm nem as mesmas atribuições destes, nem estão sujeitos às mesmas normas funcionais (encargos, competência, substituição, etc.), numa abstrusa equiparação.

Nem é preciso trazer a exame a diversidade de *fato* das situações entre o Juiz do Rio de Janeiro — Capital — e os demais Juízes de 2.ª entrância do Rio de Janeiro: Barra Mansa, Cabo Frio, Magé, Campos, etc. (art. 15 da Resolução n.º 1/1975).

VII

Poder-se-ia dizer que os juízes substitutos se constituiriam em classe em extinção: Certo. Pela posição de que desfrutavam no antigo Estado da Guanabara, pela

natureza e qualidade das funções que desempenhavam, da competência que lhes foi atribuída, constituíram-se *em classe da entrância especial* — que se bifurcava entre os titulares e substitutos, aquela acesso desta, na mesma entrância especial.

Não há como ignorar essa realidade para verificar o direito de que se investiram os substitutos de *permanecer na entrância especial,* substituindo os titulares, ou dividindo com eles — como ocorria e ocorre — a tarefa judicante, permanentemente.

Nem se pode admitir qualquer outra estruturação de carreira que ignore essa realidade, e a ligação umbilical que une os juízes titulares da antiga Guanabara — entrância especial — e seus substitutos nessa entrância: A mesma condição judicante, mesma qualidade, natureza de competência.

Não há confundi-los, portanto, com a antiga 3.ª entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro. O C. Tribunal de Justiça, *data venia, não só não podia qualificar uns, como desqualificar outros.*

VIII

Sob esse aspecto, ainda, a Resolução n.º 4/1976 choca-se com o art. 263 da Resolução n.º 1, de 1975 (CODJ), já que esta assegura exatamente o que aquela negou: A não alteração da entrância do respectivo juiz de direito pela alteração da comarca . . em obediência, aliás, ao art. 11 da Lei Complementar n.º 20/1974, — que manteve a continuidade do Poder Judiciário do novo Estado, nos seus Tribunais e Juízes.

Aqui, houve o inusitado, o inconstitucionalmente original: manteve-se a classificação da comarca, mas rebaixaram-se os juízes!

A classe de Juízes Substitutos da GB desaparecerá quando os remanescentes todos houverem sido promovidos a titular, segundo os critérios legais. Até lá, não podem ter alterada sua condição de substitutos de entrância especial, nem equiparados aos da 2.ª entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Mesmo porque: I) são eles substitutos com direito incontestável à titularidade nas vagas que ocorrerem, sem igualação a quaisquer outros; e II) pela própria Resolução n.º 1, de 1975, art. 16, parágrafo único, a Guanabara — Região Judiciária Especial — só será considerada como de segunda entrância para as vagas que ocorrerem; e os atuais Juízes Substitutos conservam, sem sombra de dúvida, direito à ascensão à titularidade — não só por lei, como pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. E o próprio § 5.º da Resolução n.º 4, de 1976 o reconhece!

A própria Resolução n.º 1/1975 reconheceu, portanto, a disparidade e a consagrou: no momento, só os juízes substitutos da antiga Guanabara têm acesso às vagas dos titulares da antiga Guanabara. Não a têm os da 2.ª entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro — e não a têm nem mesmo declarada a inconstitucionalidade do art. 266, em face do disposto no art. 16, parágrafo único e do § 5.º da Resolução n.º 4/1976.

E só a terão quando não mais existir a classe dos substitutos da antiga Guanabara. A Resolução n.º 1/1975 não ousou equipará-los, permitindo que concorressem em pé de igualdade à titularidade da Região Judiciária Especial.

Vem, entretanto, a Resolução n.º 4/1976 e não só os equipara — contraditoraimente com aquelas disposições da Resolução n.º 1/1975 — como premia os da antiga 3.ª entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro com a promoção à entrância especial!

IX

Constituição Federal — Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes gozarão das seguintes garantias: I — Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária; II — Inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2.º (art. 113, I e II).

— *Em caso de mudança da sede do Juízo. Será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais* (art. 144, § 2.º).

Demais disso, o direito dos Juízes de entrância especial, titulares e substitutos, de nela continuarem, é *constitucionalmente assegurado com a garantia da inamovibilidade do art. 113, II, da Constituição Federal*, garantia que não apenas se corporifica na vedação de transferência da comarca, como de alteração na posição que ocupe na carreira (doutrina e jurisprudência de que dá breve, mas segura notícia, o acórdão publicado na *RTJ*, v. 62/731).

Fere o dispositivo não só rebaixar o Juiz de sua classe (ou entrância), como igualmente fazer ascender a ela quem não tenha a isso direito.

Quanto aos substitutos, importaria em mobilidade vertical negativa, impondo-lhes passar de classe superior a inferior, em retrocesso, inconstitucional ante o referido art. 113, II da Constituição: *se pode recusar promoção, que se dizer de rebaixamento?*

Data venia, sem prejuízo de ninguém, em solução simples, a Resolução n.º 1/1975, do Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já unificou a carreira dos dois antigos Estados, simplesmente superpondo-as e mantendo o *statu quo*:

Entrância Especial: Juízes Substitutos de Desembargador, Juízes do T. de Alçada e substitutos, Juízes Titulares e Substitutos;

2.ª Entrância — compreendendo as comarcas de 3.ª e 2.ª entrâncias do antigo Estado do Rio de Janeiro.

1.ª Entrância — as comarcas de 1.ª entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Não se alterava a situação jurídica de nenhum deles; não se prejudicava o direito de nenhum, nem mesmo os da 3.ª entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro, já que: teriam preferência para a promoção à entrância especial — como, em caso idêntico, acima citado, assegurou o E. Supremo Tribunal Federal; e, não constitui dano que autorize reparação jurídica, acrescer grau à carreira, como também se demonstrou acima, de acordo com a doutrina e a jurisprudência.

E não se teriam criado os problemas com que defronta o Colendo Tribunal do Estado do Rio, e, por certo, ainda defrontará.

X

De mais a mais, se a criação de mais um grau na carreira não malfere direito do magistrado, como já decidiu o Pretório Excelso, na hipótese, cria mesmo inumeráveis vantagens para a carreira dos Juízes oriundos do antigo Estado do Rio de Janeiro. Senão vejamos: no Estado de origem disputavam 17 (dezessete) vagas de Desembargador, 6 (seis) de Substitutos de Desembargador, 10 (dez) de Juízes do Tribunal de Alçada e 3 (três) de Substitutos. Por obra e graça da fusão dos Estados, passaram a disputar 36 (trinta e seis) vagas de Desembargador, 18 (dezoito) de Substitutos, 60 (sessenta) de Juízes dos Tribunais de Alçada e 30 (trinta) de Substitutos. Abriu-lhes a fusão, ainda, a perspectiva de judiciarem na Comarca da Ca-

pital, sem concurso, ou mesmo reprovados (como é o caso de muitos). Adicione-se a tudo as vantagens financeiras que advirão para os Juízes do antigo Estado do Rio, como corolário irrecusável da organização das duas magistraturas em *carreira única.*

Diante dessa demonstração de fato — que corrobora os dados jurídicos — difícil será não concluir que a criação de mais um grau na carreira dos antigos Juízes do Estado do Rio, ao revés de caracterizar danos, tipifica reais vantagens de vária ordem.

O anômalo § 2.º do art. 266 da Resolução n.º 4/1976:

10. As incongruências da Resolução n.º 1/1975 levaram às dificuldades da Resolução n.º 4, de 1976. Haja vista o § 2.º do art. 266, em a nova redação desta:

"§ 2.º O preenchimento de vagas de primeira instância na Comarca da Capital far-se-á somente por promoção, admitida, porém, a remoção e permuta entre juízes dessa mesma comarca, bem como a remoção de juízes de segunda entrância para a Região Judiciária Especial (art. 16, parágrafo único, e art. 75)".

Vale dizer: admitiu a promoção dos substitutos e titulares, o que era e é direito incontestável deles; mas admitiu a promoção automática, global, de todos os juízes da 2.ª entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro à segunda entrância, assim considerada, nesta passagem, a Comarca da Capital, colocando-os em pé de igualdade com os substitutos na disputa das vagas que ocorrerem. Mais ainda: ampliou a área de acesso às Varas da entrância especial — que era e é direito inegável, líquido e certo dos juízes substitutos (não apenas pela nomeação de que se investigam, como pelo disposto no art. 75) — dos juízes da 2.ª entrância do antigo Rio de Janeiro, promovendo-os também em globo, à entrância especial, para a qual podem ser promovidos, e com os juízes da qual podem permutar.

Situação anômala, contraditória, incongruente, *data venia,* se não fosse inconstitucional. E que fere o direito líquido e certo, que têm os antigos juízes substitutos da entrância especial da Guanabara, de ascenderem, naturalmente, à titularidade.

O reconhecimento do direito dos substitutos à titularidade: O § 5.º do art. 266 da Resolução n.º 4/1976.

11. O § 5.º da Resolução n.º 4, de 1976, é prova insofismável do direito dos substitutos à ascensão à titularidade e da incongruência de rebaixá-los, à segunda entrância, quando pertencem à entrância especial. Dispôs ele:

"§ 5.º — No preenchimento de vagas de primeira instância, na Comarca da Capital, entre juízes com interstício, no momento da promoção, terá preferência juiz substituto do antigo Estado da Guanabara, ora classificado como juiz de segunda entrância da Região Judiciária Especial e que já *pertencia àquela* Comarca".

Ora, se têm preferência para preenchimento das vagas de Juiz titular da Capital, não há como justificar-se sejam eles colocados abaixo dos juízes de direito de 3.ª entrância do antigo Estado do Rio, aos quais preferem no preenchimento das vagas da comarca de entrância especial da Capital.

A inconstitucionalidade do § 4.º do art. 266 da Resolução n.º 4/1976.

Constituição Federal — Apurar-se-á na entrância a antiguidade (art. 144, II, *a*).

— *Cabe ao Tribunal de Justiça dispor... sobre a divisão e organização judiciária, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos* (art. 144, § 5.º).

12. O Código de Organização e Divisão Judiciárias da antiga Guanabara (doc.

n.º 14), enquanto reconhecia as classes na entrância única (art. 110), e determinava (art. 111) que:

"a antiguidade conta-se da data do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I — a data da posse

II — a data da nomeação

III — a colocação anterior no quadro de onde se deu a promoção, ou a ordem de classificação em concurso, quando se tratar de primeira nomeação

IV — a idade.

Esta disposição está repetida, *ipsis litteris*, no art. 178, da Resolução n.º 1/1975.

Daí decorre o seguinte: os Juízes Substitutos, de um mesmo concurso, eram nomeados a um só tempo; só excepcionalmente, a posse se dava em momentos diferentes. Via de regra, a posse era a um só tempo e se empossavam os nomeados pela ordem de classificação em concurso. A antiguidade, pois, estava assegurada, não só pela prioridade do ato, como confirmada pela classificação no concurso.

A lista de antiguidade, em se tratando de posse coletiva, estava definida pela ordem dos termos de posse que era a ordem da classificação no concurso. Não podia haver dúvida, nem discussão!

O art. 178 da Resolução n.º 1, de 1975, que observa o mandamento constitucional (art. 144, II, *a*) não padeceu de qualquer vício e se consagrou definitivamente.

O § 4.º da Resolução n.º 4/1976 do E. Tribunal de Justiça, todavia, ficou a rebuscar situações individuais, e estabeleceu nova regra, flagrantemente inconstitucional:

"§ 4.º Conta-se, para efeito de antiguidade, o tempo de efetivo exercício, em ambos os antigos Estados, de Juiz que, antes da fusão, passou a integrar, em cargos da mesma classe, carreira do outro Estado' (art. 177).

O texto, *data venia*, sibilino, não permite se entenda, com precisão, o alcance que lhe deu o C. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Antes da fusão, teremos dois momentos: *um*, antes da Lei Complementar n.º 20/1974, e *outro* após a lei, mas ambos *anteriores à fusão*.

O certo é que, antes da fusão, o Juiz da ex-Guanabara, que fora Juiz do ex-Estado do Rio de Janeiro, tivera duas situações: Juiz em dois Estados, exonerando-se de um, para empossar-se no outro. Exonerando-se, perdeu qualquer vinculação com o Estado de onde se desligou, e sua vida funcional passou a reger-se por outras normas. Posicionou-se em outra lista de antiguidade, feita de conformidade com a lei vigente, em estrita observância da norma constitucional que manda se apure a antiguidade na entrância.

Como, agora, alterar aquilo que não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para mandar que se somem os tempos de serviço nos Estados fusionados, para efeito de apuração de antiguidade na entrância, se só na entrância ou na classe da entrância aquela se adquire?

O destaque de situações personalíssimas é discriminatório, porque há juízes substitutos que deixaram suas posições de Juízes de Direito e Substitutos em Tribunais, e de entrância especial de outros Estados (Minas Gerais, Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, Espírito Santo, etc.), para virem integrar a magistratura da ex-Guanabara.

É dar continuidade àquilo que é descontínuo, subvertendo a ordem estabelecida e já consagrada na lista de antiguidade, ferindo direitos individuais, e discriminando em favor de uns e contra outros em igual situação jurídica (Constituição, art. 153, § 1.º).

Mais ainda: clara e flagrante *inconstitucionalidade*. Como admitir se, com isso, a alteração do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, estabelecido na Resolução n.º 1, de 1975, antes dos cinco anos previstos na Constituição Federal (art. 144, § 5.º), e dentro dos quais é imutável?

Data venia, insustentável a disposição" (fls. 7 a 22).

Por sua vez, o Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Petrópolis, oferece a seguinte fundamentação:

"2. *Da inconstitucionalidade do art. 266, II, letra a, da Resolução n.º 4/1976.*

Neste dispositivo juntamente com o Juiz de 2.ª entrância do antigo Estado do Rio, classificou-se o Juiz Substituto da extinta Guanabara.

A classificação dos Juízes substitutos na entrância intermediária é *manifestamente inconstitucional.*

No Estado de origem (art. 96 da Resolução n.º 1/1970 do TJEG), constituíam a carreira inicial, entrância do ingresso, da mesma forma que os Juízes de 1.ª entrância do antigo Estado (art. 144, da Resolução n.º 1/1970 do TJRJ).

Face ao art. 144, I, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 1/1969) ambos pertenciam ao mesmo conjunto constitucional homogêneo, hierarquicamente definido: entrância do ingresso, carreira inicial.

Diversificação de estruturas e de perspectivas de direito não têm o condão de modificar ou alterar a situação hierárquica constitucional.

Disparifica-se um conjunto constituído de juízes da mesma hierarquia nos Estados de origem e na Lei Maior. Inconstitucionalidade flagrante.

A classificação do Juiz Substituto da extinta Guanabara importa numa promoção automática, vedada pelo art. 144, II, letras *a* e *b* da Emenda Constitucional n.º 1/1969.

A Lei Maior só admite promoção de entrância em entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

A classificação dada no art. 266, II, letra *a, trata desigualmente* os juízes da carreira inicial dos dois Estados, *privilegiando uns, ofendendo* o art. 144, I, da Constituição *viola* o art. 144, II, letras *a* e *b* e a *Súmula n.º 40* do Colendo Supremo Tribunal Federal e *desobedece* a mansa, pacífica e tranqüila jurisprudência. Citam-se, ao acaso, os seguintes julgados:

1. *Recurso Extraordinário n.º 49 839, RTJ,* v. 23, p. 420-423;

2. *Recurso Extraordinário n.º 50 274, RTJ,* v. 48, p. 47-48;

3. *Recurso Extraordinário n.º 73 081, RTJ,* v. 62, p. 727-737;

4. *Recurso Extraordinário n.º 76 534, RTJ,* v. 69, p. 241-245;

5. *Representação n.º 933* — Acórdão em anexo.

Além dos dispositivos específicos, obrigatórios às Justiças Estaduais, a classificação atenta contra o art. 153, §§ 1.º, 3.º e 36 da Lei Maior: *discriminando juízes para prevalência duma magistratura sobre a outra.*

Dessa forma, a antiguidade dos juízes de 1.ª e 2.ª entrâncias do antigo Estado, estes situados, constitucionalmente, em entrância *acima* (intermediária) é desrespeitada para manifesto privilégio da carreira inicial do extinto Estado da Guanabara.

Classificação eivada de inconstitucionalidade.

3. *Da inconstitucionalidade do art. 266, III, §§ 2.º e 5.º da Resolução n.º 4/1976.*

III, § 2.º — O preenchimento de vagas de primeira instância na Comarca da Capital, far-se-á somente por promoção, admitida, porém, a remoção e permuta en-

tre Juízes dessa mesma Comarca, bem como remoção de Juízes de segunda entrância para a Região Judiciária Especial (art. 16, parágrafo único e art. 75).

III, § 5.º — No preenchimento de vagas de primeira instância, na Comarca da Capital, entre juízes com interstício, no momento da promoção, terá preferência juiz substituto do antigo Estado da Guanabara, ora classificado como juiz de segunda entrância da Região Judiciária Especial e que já pertencia àquela comarca.

Positiva-se, de plano, que os dispositivos acima, *data venia*, na repetição que fazem do § 1.º, incisos VIII e IX (declarados inconstitucionais), *ferem o princípio de unicidade da carreira* (art. 144 da Lei Maior); *tratam desigualmente magistrados hierarquicamente classificados na mesma entrância; criam vedações e privilégios incompatíveis com a Constituição* (art. 144, I, II, letras *a* e *b* e 153, §§ 1.º, 3.º e 36).

É a discriminação, repelida no sistema anterior pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, teimosamente ressuscitada.

Na primeira instância, os Juízes de entrância especial, na realidade, ficaram imobilizados *ad perpetuam*, sem o direito de remoção para a capital do Estado, enquanto os Juízes substitutos adquirem até, após a *promoção automática, a preferência* na promoção, à frente de juízes mais antigos da mesma entrância e da carreira inicial do antigo Estado.

Inconstitucionalidade inconcussa.

É inadmissível na estruturação, fruto da *fusão*, que é a aplicação da Lei Complementar n.º 20/1974, a prevalência duma magistratura sobre a outra, com manifesto *animus* discriminatório. Há ofensa ao art. 144 (princípio da unicidade), ao art. 144, I e II, letras *a* e *b* (privilégio a uma carreira inicial em detrimento da outra, a quem se promove automaticamente) e art. 153, §§ 1.º, 3.º e 36 (com um tratamento desigual perante à lei e manifestamente discriminatório).

4. *Da inconstitucionalidade do art. 266, III, § 4.º da Resolução n.º 4/1976.*

Dispõe a Resolução:

§ 4.º — Conta-se, para efeito de antiguidade, o tempo de efetivo exercício, em ambos os antigos Estados, de juiz que, antes da fusão, passou a integrar em cargo da mesma classe, carreira de outro Estado (art. 177).

A reformulação do art. 266, autorizada, expressamente, no Acórdão proferido na Representação n.º 933, constituiu-se numa *construction*, face ao princípio de *invulnerabilidade qüinqüenal.*

É uma autorização limitativa, restringindo-se ao sistema anulado.

Em nenhum dos dispositivos, *declarado inconstitucional* (art. 266, § 1.º, itens I a XI) encontra-se menção ao cômputo da antiguidade, por ser objetivo expresso de textos do corpo do Código, não alvejados.

A norma, pois, ultrapassa o limite, maculando-se do vício maior por conflitar com o art. 144, IV, § 5.º; invulnerabilidade qüinqüenal que continua protegendo todo o corpo do Código.

Mas não é só por esse motivo.

Sua aparente justeza oculta o privilégio da unilateralidade da aplicação: é destinada, apenas, aos juízes do extinto Estado da Guanabara. Não há juízes do Estado do Rio antigo, originários da extinta Guanabara ou Capital da República.

A antiguidade se opera na entrância, não se podendo computar tempo de entrâncias inferiores como de efetivo exercício na entrância especial, que é o resultado concreto do dispositivo, privilegiando os juízes da extinta Guanabara até na classificação na carreira.

O exemplo demonstrará a violação da antiguidade, sob a capa de sua defesa:

Um juiz do antigo Estado do Rio de Janeiro, que conte com vários anos como Juiz Substituto, de 1.ª ou 2.ª entrâncias, promovido para a terceira (especial), pode ser preterido, na antiguidade, por outro juiz do extinto Estado da Guanabara que, abandonando o antigo Estado, tenha ingressado na carreira do extinto Estado como Juiz substituto e tenha sido promovido Juiz de Direito (especial). Para tanto, basta que possua 32 dias de efetivo exercício no antigo Estado. Esses 32 dias, pela redação, contar-se-ão para efeito de antiguidade na entrância especial, embora exercidos em entrância inferior.

O dispositivo, além de *corpo estranho* na reformulação, é mais um dos inúmeros privilégios, violando a antiguidade, a constituição harmônica e constitucional das entrâncias, com que se busca cercar a magistratura da extinta Guanabara, formando um novo elenco protecionista e discriminatório.

A inconstitucionalidade é manifesta, quer por ultrapassar a autorização construtiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido na Representação n.º 933; quer por constituir-se num privilégio, unilateral, visando dar proeminência na própria entrância a juízes mais novos, usando-se de tempo de serviço prestado em entrâncias inferiores no antigo Estado.

Ofensas ao art. 144, I, II, letras *a* e *b* e art. 153, §§ 1.º, 3.º e 36, além da vedação do art. 144, IV, § 5.º: invulnerabilidade qüinqüenal.

A reformulação, autorizada, não podia ultrapassar os limites do sistema anulado, interferindo em textos do corpo do Código de Organização e Divisão Judiciárias, reguladores da matéria, para inovar mais um privilégio" (fls. 2 a 6, do apenso).

Não foi admitida a medida cautelar requerida pelo Dr. Procurador-Geral da República.

O egrégio Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Presidência, encaminhou cópia das informações prestadas na Reclamação n.º 55, da qual era relator o eminente Ministro Thompson Flores, dada a identidade da matéria versada em ambos os efeitos. Lê-se nas mencionadas informações:

"I — *A decisão do Supremo Tribunal e seu alcance.*

A publicação da decisão da Representação n.º 933 foi feita no *Diário da Justiça* de 16 de fevereiro de 1976, quando o Tribunal de Justiça estava em recesso pelas férias coletivas (janeiro-fevereiro). Reabertos os trabalhos do Tribunal, logo na primeira reunião do seu Plenário, em 8 de março de 1976, foi eleita uma Comissão composta dos Desembargadores Newton Quintella, Mauro Gouvêa Coelho e Ebert Vianna Chamoun para examinar as implicações que a declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias (Resolução n.º 1, de 21 de março de 1975) acarretaria.

Considerou a Comissão, com aprovação do Tribunal:

"A declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos do Código, especialmente os referentes à estruturação da carreira dos juízes vindos de quadros diferentes dos dois Estados, vai, pela anulação de um sistema sem adoção de outro em substituição, e em ponto de máxima importância, obrigar à edição de novos dispositivos que harmonizem os dois quadros num único para todo o Estado. O próprio eminente Ministro Thompson Flores, relator da Representação, depois de afirmar a inconstitucionalidade do sistema que fora adotado, acrescenta: *Isto não im-*

pedirá, todavia, que em nova Resolução, provendo a respeito do sistema ora anulado, venha o Tribunal a estruturar os magistrados, em carreira única, sem considerar a sua origem, mas aos direitos que a todos assistia, ao instante da fusão, direitos estes emergentes da Constituição.

Prosseguiu a Comissão:

"Assentado este ponto, da necessidade, para cumprimento do v. acórdão, da substituição dos artigos anulados por outros que satisfaçam a decisão do Egrégio Supremo Tribunal, resta examinar os limites que foram traçados para suprir o que se retirou. Estes limites estão expressos no acórdão:

a) carreira única para toda a magistratura do Estado;

b) o respeito à situação de cada juiz, na carreira, no instante da fusão".

II — *O cumprimento da decisão: carreira única e respeito à situação anterior à fusão.*

Em seguida a mesma Comissão traçou o princípio diretor para se inferir a posição de cada juiz frente à carreira única, princípio esse que foi o ponto nodal para o perfeito cumprimento da decisão da Excelsa Instância. Imparcialmente, sem regionalismo, tomou-se como orientação que

"na carreira de juiz, o ponto de referência, tanto para os vnecimentos (C. F., art. 144, § 4.º), como para o escalonamento das entrâncias, é sempre o Tribunal de Justiça. Assim, situam-se na entrância mais elevada os que, num e noutro Estado, estavam a um passo da promoção, por antiguidade, ao Tribunal de Justiça (Constituição da República, art. 144, III). Em seguida, a entrância dos juízes imediatamente abaixo e assim por diante".

III — *A composição das três entrâncias: nova redação dos n.os I, II e III do art. 266.*

Estando estabelecidas três entrâncias na parte intocada do Código de Organização e Divisão Judiciárias (art. 163) — a especial, a segunda e a primeira — cogitou-se de sua composição pelos juízes que já exerciam a judicatura antes da fusão.

Os que já se encontravam, em seus antigos Estados, a *um passo* do Tribunal — juízes de direito do antigo Estado da Guanabara e juízes de 3.ª entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro — foram classificados na entrância mais elevada, a entrância especial.

Os que necessitavam, para atingir ao Tribunal, de *duas promoções*, na ordem de antigüidade, estavam, em plano de entrância, na mesma situação e vinham logo abaixo da entrância especial — a segunda entrância. É essa a situação dos juízes substitutos do antigo Estado da Guanabara que com duas promoções chegavam ao Tribunal de Justiça e igualmente os de segunda entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro. Ambos os grupos foram classificados na segunda entrância do novo Estado.

Por fim, vieram os juízes que estavam a *três passos* do Tribunal, os de primeira entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro, que continuaram nessa classificação. No antigo Estado da Guanabara não havia juízes nesta situação. Não se elevou nem se rebaixou ninguém da entrância ou classe em que se encontravam no momento da fusão.

IV — *Entrância especial: a) o número de juízes excedendo o número de cargos (art. 266, § 1.º).*

A entrância especial é a da Capital do Estado (art. 163, do Código de Organização e Divisão Judiciárias). Na unificação da carreira, juntando-se os juízes dos dois antigos Estados que estavam nessa entrância mais elevada, ultrapassa-se, de muito, o número de seus cargos na Ca-

pital. Daí resolver-se que "continua o juiz na Comarca a que pertencia em 14 de março de 1975, a despeito de classificação diversa feita por esta Resolução" (art. 266, § 1.º, com a nova redação).

Esses juízes continuam com todos os seus direitos constitucionais garantidos: os mesmos vencimentos de sua entrância e as mesmas possibilidades de promoção por antigüidade e merecimento.

V — *Entrância especial: b) o problema das remoções e permutas (art. 266, §§ 2.º e 3.º).*

O número de juízes classificados na entrância especial, pela unificação da magistratura dos dois antigos Estados, eleva-se a 217, dos quais 78 exercem funções na segunda instância como substitutos de desembargadores e juízes dos tribunais de alçada, e 139 são titulares de juízos do primeiro grau de jurisdição. Desses 139 juízes, 73 são originários do antigo Estado do Rio de Janeiro e titulares em comarcas do interior. Daí resultar-se esses juízes pedirem permuta ou, quando se verificar vaga, remoção para um dos 71 cargos de juiz de direito da capital; deixará de ocorrer vaga na entrância especial e isto paralisará, pela falta de vaga para promoção, toda a segunda entrância, com repercussão sobre a primeira entrância.

Como são 73 os juízes que, nessas condições, podem pedir remoção, essa paralisação poderá se prolongar por muitos anos, estancando-se a carreira na segunda entrância, cortando-se as perspectivas de seus juízes e com reflexo negativo até para o recrutamento de novos magistrados. Aqui não se considera a origem dos juízes. A segunda entrância que, se tal ocorresse, ficaria sem promoção por muitos anos, é composta por juízes dos dois dos antigos Estados, 28 dos quais do antigo Estado do Rio de Janeiro, e a primeira entrância, que também seria afetada, é composta exclusivamente por juízes do antigo Estado do Rio de Janeiro e alguns outros nomeados depois da fusão. Por isso, entre o direito estatutário de permuta e remoção e o direito constitucional de progressão na carreira de magistrado, pelo critério de antigüidade e merecimento, optou o Tribunal de Justiça, por quase unanimidade, pelo sacrifício temporário do que é menor, para ressalvar o direito maior de ordem constitucional. Assim, aprovou o § 2.º da nova redação do art. 266 do Código de Organização e Divisão Judiciárias:

"O preenchimento de vaga de primeira instância na Comarca da Capital far-se-á somente por promoção, admitida, porém, a remoção e permuta entre juízes dessa mesma Comarca, bem como a remoção de juízes da segunda entrância para a Região Judiciária Especial (art. 16, parágrafo único, e art. 75)".

Com a suspensão temporária de remoção e permuta não se retira dos juízes de entrância especial, que se encontram em outras comarcas (v. o § 1.º do art. 266, com a nova redação da Resolução n.º 4), nenhum dos seus direitos garantidos pela Constituição — a promoção aos tribunais de segunda instância e a percepção dos mesmos vencimentos dos demais componentes da mesma entrância. Ainda admitiu a Resolução do Tribunal, porque não tem efeito paralisante das entrâncias menores (segunda e primeira) a remoção e permuta entre juízes de entrância especial que se encontrem nas comarcas do interior. É o que assegura o § 3.º do art. 266, na sua nova redação:

"Nas comarcas de segunda entrância, admite-se, nas varas ocupadas por juiz de entrância especial, remoção e permuta entre juízes de igual classe".

VI — *Antigüidade na carreira de juízes que permanecerem na mesma classe (art. 266, § 4.º).*

Conseqüência direta da unidade da carreira é a contagem do tempo, para aferição da antigüidade, do juiz que num e noutro dos antigos Estados, se conservou na *mesma* entrância. Isto ocorreu com os juízes que já estavam na *segunda entrância,* no antigo Estado do Rio de Janeiro e, que, antes da fusão, vieram a fazer concurso, foram aprovados e nomeados juízes substitutos no antigo Estado da Guanabara. Tais juízes substitutos, como se viu, foram classificados na *segunda entrância* (a dois passos do Tribunal) na Resolução do Tribunal de Justiça. É esta a única hipótese contemplada no § 4.º do art. 266 do Código de Organização e Divisão Judiciárias na sua nova redação, o qual faz referência expressa ao art. 177 do mesmo Código que estabelece o conceito de antigüidade — *o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma classe.*

O mencionado § 4.º, tal como está redigido, não atenta contra qualquer princípio da Constituição, antes com ela se conforma no conceito de que a antigüidade se apura na entrância (art. 144, n.º II, a). Outra coisa não diz o § 4.º:

"Conta-se, para efeito de antigüidade, o tempo de efetivo exercício, em ambos os antigos Estados, do juiz que, antes da fusão, passou a integrar, em cargo da mesma classe, carreira do outro Estado (art. 177)".

VII — *A situação singular dos antigos juízes substitutos do Estado da Guanabara (art. 266, § 5.º).*

Por fim, o dispositivo do § 5.º do art. 266, na sua nova redação, originou-se de emenda aditiva do Plenário, na sua maioria absoluta, ao projeto da Comisão. Esse dispositivo estabelece que o juiz que está na Comarca da Capital, por concurso feito especialmente para ela — como é o caso do juiz substituto do antigo Estado da Guanabara e que, antes da fusão, era o único com direito a promoção para vaga de juiz de direito na mesma Comarca — terá, entre os juízes com interstício, preferência para promoção na primeira instância. Em situação semelhante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu direito de preferência para promoção a juízes do Estado de São Paulo: em decorrência de reforma judiciária, que extinguiu naquele Estado a quarta entrância, possibilitou-se aos juízes de terceira entrância a promoção ou remoção para entrância especial, a da Capital. Os antigos magistrados da quarta entrância não foram aproveitados na entrância especial porque isto importaria numa promoção coletiva, sem observância dos critérios constitucionais; nem foram classificados na terceira, porque aí haveria um rebaixamento, ficando, como observou o Ministro Aliomar Baleeiro, ao relatar o RE n.º 76 524-SP, *soltos no tempo e no espaço.* A solução que o Egrégio Supremo Tribunal Federal encontrou foi dar a esses juízes preferência sobre os de terceira entrância nas promoções para a Comarca da Capital.

Situação semelhante ocorreu, com a fusão, com os juízes substitutos do antigo Estado da Guanabara, que, já na Comarca da Capital se situavam logo abaixo dos juízes a quem substituíram de maneira plena, tendo direito a situação de titular por promoção, e que, agora, também ficaram soltos no tempo e no espaço, eis que não são titulares de varas da Capital, onde se encontram, e poderiam ser obrigados a ceder a vez a colegas da segunda entrância, ocupantes de cargo fora da Capital e que aí nunca exerceram suas funções.

Foi diante de situação desse gênero, verificada em São Paulo, como referido, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em três pronunciamentos concordantes (RE n.º 73 081-SP, em 18.5.1972, Pleno, unânime, relator Ministro Amaral Santos; RE n.º 75 451, Segunda Turma, em 10.8.1973, relator Min. Thompson Flores; e RE n.º 76 534-SP, Primeira Turma, unânime, em 9.11.1973, relator Ministro Aliomar Baleeiro), ressalvou a esses juízes *preferência, em relação aos demais juízes da atual terceira entrância (RTJ,* v. 62, p. 727, e v. 69, p. 241).

Com essas considerações e à luz desses augustos precedentes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela maioria absoluta de seus membros, aprovou emenda aditiva ao projeto da Comissão de que resultou o § 5.º da atual redação do art. 266 do Código de Organização e Divisão Judiciárias:

"No preenchimento de vagas da primeira instância, na Comarca da Capital, entre juízes com interstício, no momento da promoção, terá preferência juiz substituto do antigo Estado da Guanabara, ora clasificado como juiz de segunda entrância da Região Judiciária Especial e que já pertencia àquela Comarca".

À possível alegação de que os referidos precedentes abertos, no caso de São Paulo, não seriam aqui aplicáveis, porque decorreram da supressão de uma entrância na carreira dos juízes paulistas, responde-se, vantajosamente: aqui houve mais, porque se suprimiu *toda a carreira* integrada pelos juízes substitutos do antigo Estado da Guanabara, a qual se extinguiu para a formação de outra — a carreira única — resultante da fusão dos dois Estados, razão ainda maior para justificar a aplicação daquela solução excepcional que o Pretório Excelso encontrou para uma situação também excepcional, como esta com a qual se defrontou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tem o Tribunal de Justiça que ainda aqui agiu no campo próprio de sua competência, sem ferir qualquer princípio constitucional, e procurado, da melhor maneira, resolver o complexo problema que teve de enfrentar para, numa carreira única, harmonizar a magistratura dos dois Estados, de organizações diferentes, com o menor sacrifício possível das justas perspectivas de seus juízes" (fls. 44 a 51).

A douta Procuradoria-Geral da República após breve intróito emitiu o pronunciamento do teor seguinte:

"3. Preliminarmente, parece-nos oportuno, para o enquadramento da matéria argüida, um ligeiro exame do acórdão que deu margem às modificações, ora inquinadas de inconstitucionais.

4. Fundamentalmente, o acórdão proferido na Representação n.º 933, concluiu que, embora a peculiaridade da fusão dos dois Estados, tal fato não ensejaria a incidência de normas transitórias contrárias às regras previstas pela Constituição, porque somente o próprio Poder Constituinte poderia afastar o respeito em questão, ao lado de ser imperativa a observância, por parte do Tribunal de Justiça Representado na elaboração do Código Judiciário do Estado criado, das regras do art. 144, *caput* e seus incisos, II e III, da Constituição Federal, as quais impõem a unidade da Justiça nos Estados, sem menção à origem dos juízes.

5. Finalizadas essas breves consideraderações, passaremos ao exame dos dispositivos individualizados pela Representação.

Art. 266, I, letra *d*.

6. Declara o dispositivo:

"Há uma só carreira, para os juízes provenientes dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, a qual com-

preende três entrâncias, a especial, a segunda e a primeira, com a seguinte composição:

I — compõem a entrância especial:

a) os juízes de direito substitutos de desembargador;

b) os juízes dos tribunais de alçada e seus substitutos;

c) os juízes de direito do antigo Estado da Guanabara;

d) os juízes de direito da terceira entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro."

7. A Representação se refere à letra *d*, atendendo solicitação dos juízes, de diversos graus, do antigo Estado da Guanabara.

8. Limitou-se a Resolução n.º 4/1976 em estabelecer carreira única para toda a magistratura do Estado, obedecendo a ordem de expectativa de direito dos juízes em atingir o Tribunal, como bem explicou o Representado em suas informações, fls. 46. A incluão dos juízes de direito da terceira entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro na entrância especial, portanto, simplesmente atendeu ao fato de que eles, na situação anterior, encontravam-se a um passo ou degrau de acesso ao Tribunal de Justiça, a exemplo do que também sucedia em relação aos juízes referidos nas anteriores letras *a*, *b* e *c*.

9. Assim, nenhuma inconstitucionalidade na nova redação, porque esta foi feita em face da decretada inconstitucionalidade da anterior, que, por conseguinte, não chegou a existir, e a classificação teria que ser efetuada pelo Tribunal. A inclusão dos juízes de terceira entrância do antigo Estado do Rio na entrância especial se ateve aos mesmos princípios que tornam incólume a legalidade da inclusão dos juízes referidos nas letras anteriores. Trata-se de simples manifestação de inconformismo, sem apoio de fato ou de direito.

Art. 266, II, letra *a*.

10. Tal dispositivo, prevendo a composição da segunda entrância, que se segue à entrância especial, incluiu os juízes substitutos do antigo Estado da Guanabara, sob a letra *a*, e os juízes de segunda entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro, sob a letra *b*.

11. É decorrência lógica da previsão anterior, norteando-se pelos mesmos princípios, pois se os incluídos na entrância especial encontravam-se a um passo dos seus respectivos Tribunais de Justiça, na situação antiga, os incluídos na entrância seguinte encontravam-se a dois passos da promoção final, no dizer do Representado. Nenhum direito foi preterido, havendo apenas composição em escala vertical, em atenção à carreira única e tendo em vista a situação anterior. Ora, se o juiz substituto do antigo Estado da Guanabara, embora se constituindo em carreira inicial, achava-se logo em seguida ao juiz de direito, a situação teria que ser obedecida na nova classificação, porque esta não poderia ser efetuada de baixo para cima, mas sim, do alto para baixo, em aplicação correta do art. 144, II, da Constiutição Federal, que prevê a promoção dos juízes de entrância a entrância. Não procedem, por conseguinte, as argüições, tanto por parte dos juízes substitutos do antigo Estado da Guanabara, pretendendo a classificação dos juízes de terceira entrância do antigo Estado vizinho em categoria inferior, e a deles na entrância especial, quanto por parte do juiz de segunda entrância do antigo Estado do Rio, pretendendo a classificação dos juízes substitutos da Guanabara na entrância inicial do novo Estado. Não vislumbramos inconstitucionalidade no dispositivo, a exemplo do sucedido em relação ao seu congênere anterior.

Art. 266, § 2.º.

12. Declara o dispositivo:

"O preenchimento de vagas de primeira instância na comarca da Capital far-se-á somente por promoção, admitida, porém, a remoção e permuta entre juízes dessa mesma comarca, bem como remoção de juízes da segunda entrância para a Região Judiciária Especial (art. 16, parágrafo único, e art. 75)".

13. Contra esse parágrafo, insurgem-se, igualmente, não só os juízes originários da Guanabara, como os do ex-Estado vizinho. Os primeiros, inconformados, na mesma linha anterior, com a classificação conjunta com os colegas de segunda entrância do outro Estado, tendo estes os mesmos direitos, e os segundos, porque teria havido discriminação em relação aos juízes de terceira entrância do antigo Estado do Rio com a supressão do direito de remoção e permuta. Responde o Representado, fls 47, que a temporária supressão do direito de remoção, para alguns dos juízes, que, por coincidência, são todos originários do antigo Estado do Rio, deu-se em virtude do problema de fato de que, na sua não previsão, ocorreria estancamento de progressão na segunda entrância da magistratura do Estado criado pela fusão. Ressaltou, ainda, que entre o direito estatuário de permuta e promoção e o direito constitucional de progressão na carreira de juiz, pelo critério de antiguidade e merecimento, optou pelo sacrifício temporário do que é menor, para resalvar o direito maior de ordem constitucional.

14. Parece-nos, porém, que assim não o é, ou assim não deve ser entendido. Inicialmente, temos que o direito de promoção não se constitui em direito objetivo de que o juiz forçosamente será investido, com o seu ingresso na carreira inicial. Trata-se de expectativa de direito, à sombra da existência de vaga na carreira superior e a própria Constituição, art. 144, II, letra *b*, prevê a hipótese de recusa pelo Tribunal, no caso de antiguidade. Ao depois, a supressão do drieito de remoção não atingiu a todos, indistintamente, mas, apenas, a uma parte da classe dso magistrados, classificada na entrância especial do novo Estado, que ficou limitada ao trânsito pelo Estado de origem.

15. Se todos os juízes são iguais perante a lei, não pode esta declarar que aqueles que exercem as funções em determinadas localidades não possuem os mesmos direitos dos que exercem as funções em outra localidade, sob pena de incidir no já declarado atentado à origem.

16. Ao contrário do asseverado pelo Representado, não deparamos obstáculos na convivência harmônica entre os princípios da remoção e da promoção, principalmente quando a supressão de um dos direitos possui destinação perfeitamente localizada. O parágrafo segundo do art. 266 merece a decretação de inconstitucionalidade.

Art. 266, § 4.º.

17. Declara o parágrafo:

"Conta-se, para efeito de antiguidade, o tempo de efetivo exercício, em ambos os Estados, de juiz que, antes da fusão, passou a integrar, em cargo da mesma classe, carreira de outro Estado (art. 177)."

18. O dispositivo em questão constitui-se em inovação do Código Judiciário do noov Estado do Rio de Janeiro, baixado pela Resolução n.º 1/1975, que, em seus arts. 177 e 178, conceituou e determinou a forma de apuração da antiguidade. Tal matéria, apuração da antiguidade, não foi presente no acórdão proferido na Representação n.º 933 e, assim, encontra-se em plena vigência, bem como os demais dispositivos da Resolução n.º 1, de 1975 não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal. Ora, dispõe o art. 144, § 5.º, da Constituição Federal, que a alteração do Código Judiciário somente poderá ser

fetia de cinco em cinco anos. Portanto, o vício do dispositivo é, preliminarmente, formal, porque modificou, alterando, o Código, antes do prazo qüinqüenal previsto pela Constituição.

19. Entretanto, admitindo-se que não seja formal, a inconstitucionalidade em questão retornará, no mérito, em relação ao art. 144, II, letra *a*, que esclarece dever ser a antiguidade apurada da entrância. Ora, a previsão constitucional da entrância somente pode ser entendida como a própria entrância em que se encontra o juiz, no momento da deflagração do seu concurso à promoção e não em face de entrâncias outras, inferiores ou em outros órgãos judiciários, mesmo, como no caso, que de ambos os Estados. Nesta hipótese sob exame, isto é, na fusão dos dois Estados, a entrância é de ser entendida como aquela em que se achava o juiz, no momento da fusão e não anteriormente a ela, quando não mais existia nenhum vínculo entre o juiz e a entrância por ele então ocupada. O tempo de serviço previsto neste parágrafo pode ser contado para outros efeitos, menos certamente para fins de apuração de antiguidade para promoção, porque fugiria à regra constitucional.

Art. 266, § 5.º.

20. Declara o parágrafo questionado:

"§ 5.º No preenchimento de vagas da primeira instância, na Comarca da Capital, entre juízes com interstício, no momento da promoção, terá preferência juiz substituto do antigo Estado da Guanabara, ora classificado como juiz de segunda entrância da Região Judiciária Especial e que já pertencia àquela Comarca."

21. Como dissemos no início deste exame, o acórdão proferido na Representação n.º 933 fixou diretrizes para o Tribunal Representado proceder a outra elaboração de art. 266 de seu Código de Organização Judiciária e, dentre elas, constou a de *estruturar os magistrados, em carreira única, sem considerar a sua origem, mas aos direitos que a todos assistia, ao instante da fusão, direitos estes emergentes da Constituição.* E o Ministro Cunha Peixoto já esclarecia, antecipando entendimento específico:

"Por outro lado, como se verifica, o n.º VIII do mesmo § 1.º, do art. 266, manda que *às vagas de juiz de direito de entrância da Capital apenas concorrerão os antigos juízes substitutos do extinto Estado da Guanabara.*

Ora, o n.º II do art. 144 da Constituição manda que *a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade ou por merecimento, alternadamente.*

Não se pode, pois, declarar, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, que apenas uma classe de juiz possa ser promovida para determinada entrância especial, e, o que é pior, sem que a lei lhe houvesse atribuído a categoria de entrância imediatamente inferior à especial.

Este inciso não suporta nenhum confronto com a Constituição".

22. Se diferença existe entre as expressões *apenas concorrerão* e *terá preferência,* ela é somente de forma, e não de fundo, de mérito.

23. O Tribunal Representado, fls. 50, defendeu o dispositivo, invocando semelhança de situação com a ocorrida no Estado de São Paulo, quando os juízes de quarta entrância, que foi extinta em face da classificação somente em três entrâncias, tiveram reconhecido o direito de preferência para promoção, permuta e remoção, em relação aos classificados da nova terceira entrância, como decidido nos RE n.º 73 081, Relator Ministro Amaral Santos, RE n.º 75 451, Relator Ministro Thompson Flores, e RE n.º 76 534, Relator Ministro Aliomar Baleeiro, este último constante da *RTJ* 69/241.

24. A semelhança, porém, é apenas de pretensão, porque os fatos ensejadores das duas situações são bem diversos. Naqueles constantes dos acórdãos do Supremo Tribunal, tratava-se de situação de juízes de 4.ª entrância, que foi extinta, sendo assegurada aos mesmos a contagem do tempo de serviço na antiga 3.ª entrância para fins de estágio, bem como direito de preferência para promoção, permuta e remoção. A preferência reconhecida não implicou em preterição de direitos dos ocupantes da nova terceira entrância, porque estes, logicamente, ao tempo da extinção, possuíam justamente o alcance da 4.ª entrância, na qual aqueloutros já se encontravam.

25. No caso desta Representação, trata-se não de extinção de entrância, em decorrência de nova classificação judiciária, mas sim, de fusão das categorias de juízes de dois Estados, as quais merecem tratamento igual, sem distinção da origem. É evidente, e por demais óbvia, a importância da Comarca da Capital do Estado, à qual almejam quase todos os juízes, senão a unanimidade, para a sua progressão funcional. Assim, os juízes do antigo Estado do Rio possuíam essa perspectiva em relação à então Capital do Estado. Agora, no entanto, com a fusão dos dois Estados e com a localização da Capital no outro antigo Estado, tal possibilidade foi extinta, até que os juízes substitutos, nomeados no § 5.º, tenham preenchido as vagas da primeira instância da nova Capital. É discriminação de origem, enfaticamente reprimida pela Representação n.º 933. Ambas as categorias, de juiz substituto do antigo Estado da Guanabara e de juiz de segunda entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro, foram colocadas na segunda entrância do novo Estado, em face do que o próprio Tribunal Representado denominou de se encontrarem a dois passos da promoção para o Tribunal de Justiça originário.

26. Com a Resolução n.º 4, de 1976, parece-nos que a distância de uns será menor que a distância de outros. Também somos sensíveis às modificações que a criação do novo Estado trouxe à carreira jurisdicional dos dois antigos Estados. Embora isso ou mesmo por causa disso, não podemos agasalhar aplicações diferentes para casos iguais, tendo em vista os superiores mandamentos da Constituição Federal. Se ambas as categorias foram classificadas no mesmo nível, o tratamento subseqüente não pode distingui-las, tendo em vista fatos pretéritos especiais. A linha mestra fixada pelo Supremo Tribunal Federal não deve propiciar tratamento discriminatório.

27. O dispositivo entra em choque com os art. 144, e seus incisos, e 153, § 36, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

28. Somos pela acolhida parcial da Representação, declarada sendo a inconstitucionalidade dos §§ 2.º, 4.º e 5.º do art. 266, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, na redação dada pela Resolução n.º 4/1976, pelo Tribunal de Justiça Representado.

Brasília, 29 de setembro de 1976. *Mauro Leite Soares*, Procurador da República.

Aprovo: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral da República" (fls. 60 a 68).

Renato de Lemos Maneschy e outros magistrados do Estado do Rio de Janeiro, ingressaram como assistentes, manifestando a sua adesão à Representação (fls. 76 a 100).

Ouvida, novamente, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos:

"1. Em atenção à solicitação do Eminente Ministro Thompson Flores, fls. 109, dirigida a esta Procuradoria-Geral da República para que se digne considerar, expressamente, em seu parecer de fls. 59-68, a pretensão dos litisconsortes relacionados às fls. 75 e segs., temos a dizer que na forma de direito consideramos integrada no aludido parecer a intervenção de Renato de Lemos Maneschy e outros, antigos juízes substitutos do extinto Estado da Guanabara, como assistentes na Representação n.º 953.

2. No mérito, considerando-se que os assistentes em questão se batem pela inconstitucionalidade dos incisos I, letra *d* e II, letra *a* e § 5.º, parte final, do art. 266 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, com a redação da Resolução n.º 4, de 3 de maio de 1976, e em se considerando que os dispositivos em questão foram objetos do exame pelo parecer de fls. 59-68, sendo a parte final do § 5.º do art. 266 simples reflexo ou conseqüência do julgamento do inciso II, letra *a*, permitimos reportar aos fundamentos do referido parecer, dando por atendida a solicitação de fls. 109" (fls. 110 e 111).

É o relatório, que deverá ser encaminhado, por cópia, aos Senhores Ministros.

Brasília, 2 de maio de 1977.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Põem-se ao nosso exame, mais uma vez, regras de organização judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em face de preceitos da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal é chamado a desempenhar a sua mais elevada atribuição — dizer da legitimidade ou não da regra legal ante os preceitos da Constituição.

Afigura-se-me oportuno lembrar que a Corte ao julgar as Representações n.os 933 e 938, relatadas pelo eminente Ministro Thompson Flores, declarou a inconstitucionalidade, dentre outros, do art. 266, § 1.º, itens I a XI, da Resolução n.º 1, de 24 de março de 1975, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*Código de Organização e Divisão Judiciárias*). A decisão, tomada, nessa parte, por maioria de votos, considerou que foi contrariado o *disposto no art. 144*, caput, *da Constituição, o qual impôs aos Estados a unidade de sua justiça, e, conseqüentemente, da carreira dos juízes que a integram, meio único de proporcionar o cumprimento dos imperativos dos incisos II e suas alíneas, e III* (*RTJ* 76).

No voto do eminente relator ficou bem explícito:

"Isto não impedirá, todavia, que em nova Resolução, provendo a respeito do sistema ora anulado, venha o Tribunal a estruturar os magistrados, em carreira única, sem considerar a sua origem, mas aos direitos que a todos assistia, ao instante da fusão, direitos estes emergentes da Constituição."

Ficou assentada a diretriz de carreira única para a magistratura do novo Estado, respeitada a situação de cada juiz, no instante em que se operou a fusão.

Sobreveio a Resolução n.º 4, publicada a 5 de maio de 1976 (fls. 30), que se tornou objeto desta Representação.

Passo ao exame das regras acoimadas de inconstitucionais.

O art. 266 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, aprovado pela Resolução n.º 1/75, ficou com a seguinte redação:

"Art. 266 — Há uma só carreira, para os juízes provenientes dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, a qual compreende três entrâncias, a especial, a

segunda e a primeira, com a seguinte composição:

I — compõem a entrância especial:

a) os juízes de direito substitutos de desembargador;

b) os juízes dos tribunais de alçada e seus substitutos;

c) os juízes de direito do antigo Estado da Guanabara;

d) os juízes de direito da terceira entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro."

Juízes do antigo Estado da Guanabara entendem que a inclusão na entrância especial dos juízes de direito da terceira entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro (letra *d*, do inc. *I*, do art. 266), importou em promoção de juiz de terceira entrância à entrância especial, com violação do disposto nos incs. II e III do art. 144, c/c o art. 113, da Constituição Federal. Acrescentam que, ao lado disso, os juízes substitutos do antigo Estado da Guanabara foram rebaixados à segunda entrância, bem assim não se atentou para o disposto no art. 4.º da Lei n.º 5 621/70 (que regulamenta o art. 144, § 5.º da Constituição Federal).

Em suas informações a Presidência do egrégio Tribunal de Justiça assinala a preocupação que norteou a elaboração da Resolução n.º 4/76, consistente na observância da *carreira única, para toda a magistratura do Estado* e no *respeito à situação de cada juiz, na carreira, no instante da fusão.* Explicitando:

"... tomou-se como orientação que na carreira de juiz, o ponto de referência, tanto para os vencimentos (CF, art. 144, § 4.º), como para o escalonamento das entrâncias, é sempre o Tribunal de Justiça. Assim, situam-se na entrância mais elevada os que, num e noutro Estado estavam a um passo da promoção, por antiguidade, ao Tribunal de Justiça (Constituição da República, art. 144, III). Em seguida, a entrância dos juízes imediatamente abaixo e assim por diante." (fls. 46).

Acrescenta, a seguir:

"Estando estabelecidas três entrâncias na parte intocada do Código de Organização e Divisão Judiciárias (art. 163) — a especial, a segunda e a primeira — cogitou-se de sua composição pelos juízes que já exerciam a judicaturaantes antes da fusão.

Os que já se encontravam, em seus antigos Estados, a *um passo* do Tribunal — juízes de direito do antigo Estado da Guanabara e juízes de 3.ª entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro — foram classificados na entrância mais elevada, a entrância especial.

Os que necessitavam, para atingir ao Tribunal, de *duas promoções,* na ordem de antiguidade, estavam, em plano de entrância, na mesma situação e vinham logo abaixo da entrância especial — a segunda entrância. É essa a situação dos juízes substitutos do antigo Estado da Guanabara que com duas promoções chegavam ao Tribunal de Justiça e igualmente os de segunda entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro. Ambos os grupos foram classificados na segunda entrância do novo Estado.

Por fim, vieram os juízes que estavam a *três passos* do Tribunal, os de primeira entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro, que continuaram nessa classificação. No antigo Estado da Guanabara não havia juízes nesta situação. Não se elevou nem se rebaixou ninguém da entrância ou classe em que se encontravam no momento da fusão." (fls. 46 e 47).

Não resta dúvida de que a Resolução n.º 4, de 3.5.1976, ao estabelecer carreira única para a magistratura do Estado (abrangendo juízes dos antigos Estados do

Rio de Janeiro e da Guanabara), com três entrâncias, ou sejam, primeira, segunda e entrância especial, seguiu a diretriz fixada no julgamento da Representação n.º 933.

Ao lado disso, na composição das entrâncias levou em consideração a ordem de expectativa de direito dos juízes em relação ao órgão mais elevado da carreira — o Tribunal de Justiça. Cuida-se de um critério justo e que não afronta, sob qualquer ângulo, a Constituição Federal.

Sem cabimento a alegação de que a inclusão dos juízes de direito da terceira entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro, na entrância especial, viola os incs. II e III do art. 144 da Constituição. O primeiro deles estatui a escala de promoção, de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, de modo alternado, enquanto o segundo dita a alternância dos critérios antes referidos, na promoção aos Tribunais de segunda instância, sendo que se tratando de merecimento a lista tríplice poderá ser composta por juízes de qualquer entrância.

Ora, a regra apontada como inconstitucional teve em vista que os juízes de direito de terceira entrância se encontravam na entrância imediatamente abaixo do Tribunal de Justiça. Achavam-se, à semelhança dos juízes relacionados nas letras *a*, *b* e *c*, do inc. *I*, do citado art. 266, a um degrau do ápice da carreira, ou seja, do Tribunal de Justiça. Não há que falar, pois, em violação do princípio do direito adquirido (§ 3.º do art. 153 da Constituição).

É oportuno acrescentar que não afasta a legitimidade da regra a inclusão na entrância especial de alguns juízes de direito de comarcas do interior, do antigo Estado do Rio de Janeiro. Desde que integravam a terceira entrância, não há que se fazer distinção em virtude da localização da comarca, interior ou capital.

Outrossim, com a nova classificação efetuada pela Resolução n.º 4/76 (art. 266, I, II e III), ficou revogado tudo quanto dispunha em contrário a Resolução n.º 1/75.

Além de tudo isso, a regra não guarda identidade com a de que tratou o RE n.º 76 534, relator o eminente Ministro Rodrigues Alckmin, pois aqui os juízes da terceira entrância (a mais elevada) tiveram respeitada sua situação, sendo classificados na entrância especial, correspondente àquela, dado que existem primeira, segunda e entrância especial. Ali, cogitou-se de caso em que já existia a entrância especial, como último grau da primeira instância, constituído pelas varas da capital. Ocorrendo a extinção da quarta entrância, aos seus ocupantes foi reconhecido a preferência para promoção à entrância especial. Aí não houve equiparação da entrância especial à antiga quarta entrância (*RTJ*, 69/241 a 249).

Legítima a colocação feita na letra *d*, do inc. *I*, do art. 266.

Por último, não se vê demonstrado que o Tribunal de Justiça haja extravasado de sua competência para legislar sobre a divisão e organização judiciárias (§ 5.º do art. 144 da Constituição).

É que em face da inconstitucionalidade do art. 266, da Resolução n.º 1/75, acolhida na Representação n.º 933, o egrégio Tribunal de Justiça foi levado a baixar a Resolução n.º 4/76. Logo, não tem cabimento a alegação de que foi violado o prazo de cinco anos para alteração da organização judiciária (§ 5.º, *in fine*, do art. 144, da Constituição).

Rejeito a inconstitucionalidade argüida.

No que toca à letra *a*, do inc. II, do mencionado art. 266, também não vejo infringência à Lei Maior. Segundo essa re-

gra, os juízes substitutos do antigo Estado da Guanabara passam a compor a segunda entrância, ao lado dos juízes de segunda entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro. Aí foi considerado que tanto os primeiros como os segundos estavam, em plano de entrância, em igual situação, porquanto para alcançar o Tribunal respectivo, necessitavam de duas promoções na ordem de antiguidade. Não houve um salto a mais, ou a menos, para qualquer deles.

Dessarte, não procedem as alegações dos juízes substitutos do antigo Estado da Guanabara, pretendendo a sua classificação na entrância especial. Na verdade, compunham a *classe inicial da carreira de magistrados* (art. 58, da Resolução n.º 1/70). Acima deles havia os juízes de direito e o Tribunal de Justiça. Portanto, dois degraus, ou duas classes. Ademais, o fato de, na qualidade de integrantes da segunda entrância, terem de substituir a entrância especial (§ 5.º do art. 266), não contraria, em qualquer parte, a Constituição.

Evidente que não há falar em desobediência à garantia constitucional da inamovibilidade (art. 113, inc. II), nem tampouco ao princípio de que a promoção de juízes se faz de entrância a entrância (art. 144, inc. II).

Deduz-se do exposto, por outro lado, que a classificação do juiz substituto do antigo Estado da Guanabara na segunda entrância, não importou em promoção automática, com violação do art. 144, inc. II, letras *a* e *b*, da Constituição, nem tampouco em tratamento discriminatório, com preterição do direito de juízes do antigo Estado do Rio de Janeiro (art. 153, §§ 1.º e 3.º, da Constituição), como sustenta em sua solicitação o Dr. Juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis.

É oportuno repetir que o juiz substituto do antigo Estado da Guanabara, situado no início da carreira, encontrava-se imediatamente abaixo do juiz de direito. Portanto, a dois degraus do Tribunal de Justiça, à semelhança dos juízes de segunda entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Concluindo, tenho como constitucional o disposto na letra *a*, do inc. II, do art. 266.

Outro dispositivo increpado de inconstitucional é o § 2.º do art. 266, *in verbis*:

"§ 2.º — O preenchimento de vagas de primeira instância na Comarca da Capital far-se-á somente por promoção, admitida, porém, a remoção e permuta entre juízes dessa mesma comarca, bem como remoção de juízes de segunda entrância para a Região Judiciária Especial (art. 16, parágrafo único e art. 75)."

Assinalo que a matéria não se insere na competência do poder normativo do Tribunal de Justiça. Segundo o § 5.º do art. 144, da Constituição (Emenda n.º 1/1969), cabia ao Tribunal de Justiça dispor, mediante resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias.

Regulamentando a citada disposição estabeleceu a Lei n.º 5 621, de 4.11.1970:

"Art. 6.º — Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende:

I — constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização;

II — constituição, classificação, atribuições e competência dos Juízes e Varas;

III — organização e disciplina da carreira dos Magistrados."

Aí se procurou estabelecer um limite do que se compreende na organização judiciária. Já no art. 4.º, do mesmo diploma, ficou expresso que *deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resolu-*

ções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

forma e condições de provimento de cargos (IV).

Sem dúvida, a regra do § 2.º, do art. 266, ora em exame, abrange condição de provimento de cargo. Em conclusão, a matéria extravasa os lindes da organização judiciária, vulnerando a iniciativa do processo legislativo, a cargo do Governador do Estado (art. 57, inc. II, c/c o art. 13, inc. III, da Constituição Federal).

Admitindo-se *ad argumentandum tantum* a improcedência desse fundamento, ainda assim a norma não guardaria legitimidade ante a Constituição Federal. É que ao estabelecer o preenchimento de vagas de primeira instância, na Comarca da Capital, apenas mediante promoção, salvo a remoção e permuta entre juízes da mesma comarca, a regra inseriu uma limitação que não se compadece com o sistema constitucional. Há, sem dúvida, uma discriminação quanto ao direito de remoção. Consoante pondera o parecer:

"Ao depois, a supressão do direito de remoção não atingiu a todos, indistintamente, mas, apenas, a uma parte da classe dos magistrados, classificada na entrância especial do novo Estado, que ficou limitada ao trânsito pelo Estado de origem.

15. Se todos os juízes são iguais perante a lei, não pode esta declarar que aqueles que exercem as funções em determinadas localidades não possuem os mesmos direitos dos que exercem as funções em outra localidade, sob pena de incidir no já declarado atentado à origem.

16. Ao contrário do asseverado pelo Representado, não deparamos obstáculos na convivência harmônica entre os princípios da remoção e da promoção, principalmente quando a supressão de um dos direitos possui destinação perfeitamente localizada." (fls. 63).

De fato, a regra trata desigualmente juízes classificados na mesma entrância. Assim, os juízes da entrância especial (juízes de 3.ª entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro) ficam sem o direito de pleitear remoção para a capital do Estado enquanto é permitida a remoção e permuta entre juízes da comarca da capital.

Portanto, a regra do § 2.º do art. 266 afronta os arts. 144, II e 153, § 1.º, da Constituição Federal.

Também inquinada de inconstitucional é a regra do § 4.º do citado art. 266, que reza:

§ 4.º — Conta-se, para efeito de antiguidade, o tempo de efetivo exercício, em ambos os Estados, de juiz que, antes da fusão, passou a integrar cargo da mesma classe e *carreira do outro Estado* (art. 177).

A regra também padece do mesmo vício de incompetência do Tribunal de Justiça, realçado no exame do § 2.º, do art. 266. Quando assim não fosse, o preceito não escaparia da eiva de inconstitucionalidade, por outro fundamento.

A norma contempla os juízes que se encontravam na segunda entrância no ex-Estado do Rio de Janeiro e que antes da fusão foram nomeados juízes substitutos no antigo Estado da Guanabara. Parece-me claro que se exonerando do cargo de juiz de um Estado para integrar a mesma carreira noutro Estado, o magistrado passa a contar a sua antiguidade na entrância em que vem a se situar, não podendo somar o tempo de serviço prestado à magistratura do outro Estado. Não é possível somar o tempo de serviço prestado aos dois antigos Estados, para efeito de apuração de antiguidade na entrância do segundo, quando a Constituição estabelece *apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento* (letra *a*, do inc. II, do art. 144).

Consoante observam os argüentes:

"O destaque de situações personalíssimas é discriminatório porque há juízes substitutos que deixaram suas posições de Juízes de Direito e Substitutos em Tribunais, e de entrância especial de outros Estados (Minas Gerais, Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, Espírito Santo, etc.), para virem integrar a magistratura da ex-Guanabara.

É dar continuidade àquilo que é descontínuo, subvertendo a ordem estabelecida e já consagrada na lista de antiguidade, ferindo direitos individuais, e discriminando em favor de uns e contra outros em igual situação jurídica (Constituição, art. 153, § 1.º)." (fls. 22).

Assinala, com propriedade, a Procuradoria-Geral da República:

"Ora, a previsão constitucional da entrância somente pode ser entendida como a própria entrância em que se encontra o juiz, no momento da deflagração do seu concurso à promoção e não em face de entrâncias outras, inferiores ou em outros órgãos judiciários, mesmo, como no caso, que de ambos os Estados. Nesta hipótese sob exame, isto é, na fusão dos dois Estados, a entrância é de ser entendida como aquela em que se achava o juiz, no momento da fusão e não anteriormente a ela, quando não mais existia nenhum vínculo entre o juiz e a entrância por ele então ocupada. O tempo de serviço previsto neste parágrafo pode ser contado para outros efeitos, menos certamente para fins de apuração de antiguidade para promoção porque fugiria à regra constitucional." (fls. 64 e 65).

Em face do exposto, acolho a argüição de inconstitucionalidade do § 4.º, do art. 266.

Finalmente, o § 5.º do art. 266, também acoimado de inconstitucional, assim dispõe:

§ 5.º — No preenchimento de vagas da primeira instância, na comarca da Capital, entre juízes com interstício, no momento da promoção, terá preferência juiz substituto do antigo Estado da Guanabara, ora classificado como juiz de segunda entrância da Região Judiciária Especial e que já pertencia àquela Comarca.

A matéria disciplinada neste dispositivo também não se enquadra no âmbito da organização judiciária. Por isso, aqui também me reporto às considerações feitas ao examinar o § 2.º, do art. 266.

Acrescento que, ultrapassado o óbice da competência, ainda assim a regra não sobrevive.

Ao meu ver há ofensa ao princípio da unicidade da carreira, com tratamento desigual de juízes classificados na mesma entrância.

No acórdão da Representação n.º 933, ficou explícito que o art. 144, *caput*, da Constituição, impôs aos Estados a unidade de sua justiça, e, via de conseqüência, *da carreira de juízes que a integram, meio único de proporcionar o cumprimento dos imperativos dos incisos II e suas alíneas, e III.* Deu-se ênfase à estruturação dos magistrados em carreira única, sem se considerar a sua origem, mas os direitos de que eram possuidores no momento da fusão.

Se os juízes substitutos do antigo Estado da Guanabara e os juízes da segunda entrância do ex-Estado do Rio de Janeiro, por se encontrarem a dois degraus, na ordem de antiguidade, dos seus Tribunais de Justiça, respectivamente, foram classificados na segunda entrância do novo Estado, não era possível, sem afrontar a Constituição, estabelecer a preferência daqueles sobre estes, ou vice-versa, para efeito de promoção à entrância especial. Classificados na mesma entrância, não podem ter tratamento subseqüente distinto.

Dir-se-á que o tratamento previsto no parágrafo sob exame corresponde ao que se aplicou aos juízes de quarta entrância do Estado de São Paulo, em face da extinção dessa entrância, com a classificação em apenas três entrâncias.

Todavia, inocorre a argüida identidade. É o que explica, com clareza, a manifestação final da Procuradoria da República, *verbis:*

"A semelhança, porém, é apenas de pretensão, porque os fatos ensejadores das duas situações são bem diversos. Naqueles constantes dos acórdãos do Supremo Tribunal, tratava-se da situação de juízes da 4.ª entrância, que foi extinta, sendo assegurada aos mesmos a contagem do tempo de serviço na antiga 3.ª entrância para fins de estágio, bem como direito de preferência para promoção, permuta e remoção. A preferência reconhecida não implicou em preterição de direito dos ocupantes da nova terceira entrância porque estes, logicamente, ao tempo da extinção, possuíam justamente o alcance da 4.ª entrância, na qual aqueloutros já se encontravam."

Além disso, acrescenta:

"No caso desta Representação, trata-se não de extinção de entrância, em decorrência de nova classificação judiciária, mas sim, de fusão das categorias de juízes de dois Estados, as quais merecem tratamento igual, sem distinção da origem. É evidente, e por demais óbvia, a importância da Comarca da Capital do Estado, à qual almejam quase todos os juízes, senão a unanimidade, para a sua progressão funcional. Assim, os juízes do antigo Estado do Rio possuíam essa perspectiva em relação à então Capital do Estado. Agora, no entanto, com a fusão dos dois Estados e com a localização da Capital no outro antigo Estado, tal possibilidade foi extinta, até que os juízes substitutos, nomeados no § 5.º, tenham preenchido as vagas da primeira instância da nova Capital. É discriminação de origem, enfaticamente reprimida pela Representação n.º 933. Ambas as categorias, de juiz substituto do antigo Estado da Guanabara e de juiz de segunda entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro, foram colocadas na segunda entrância do novo Estado, em face do que o próprio Tribunal Representado denominou de se encontrarem a dois passos da promoção para o Tribunal de Justiça originário." (fls. 67).

A regra exorbita dos limites do art. 144, incs. I e II, da Constituição. Tenho-a como inconstitucional.

Em conclusão: julgo procedente, em parte, a representação, para considerar inconstitucionais os §§ 2.º, 4.º e 5.º, do art. 266, da Resolução n.º 4, de 5.5.1976, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

VOTO

(Art. 266, I, *d* e II, *a*, da Resolução n.º 4)

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Na Representação n.º 933, também do Rio de Janeiro, contra a Resolução n.º 1, do Tribunal de Justiça daquele Estado, V. Ex.ª Sr. Presidente, na qualidade de relator, após considerar inconstitucionais as disposições que haviam instituído duas carreiras paralelas na magistratura, conforme proviessem os juízes de um ou de outro dos Estados extintos e uma terceira com os que ingressarem após, observou: *isto*, vale dizer, aquela declaração de inconstitucionalidade, *não impedirá, todavia, que em nova Resolução, provendo a respeito do sistema ora anulado, venha o Tribunal a estruturar os magistrados, em carreira única, sem considerar a sua origem, mas*

aos direitos que a todos assistia, ao instante da fusão, direitos estes emergentes da Constituição".

De posse dessa recomendação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro elaborou a Resolução, atacada na presente Representação, partindo do princípio diretor de que

"na carreira de juiz, o ponto de referência, tanto para os vencimentos (C. F., art. 144, § 4.º), como para o escalonamento das entrâncias, é sempre o Tribunal de Justiça. Assim, situam-se na entrância mais elevada os que, num e noutro Estado, estavam a um passo da promoção, por antigüidade, ao Tribunal de Justiça (Constituição da República, art. 144, III). Em seguida, a entrância dos juízes imediatamente abaixo e assim por diante."

Essa orientação, que guarda exata observância com o acórdão deste plenário, relatado, como já disse, por V. Ex.ª, Sr. Presidente, informou a edição dos arts. 266, inc. I, letra *d*, e inc. II, letra *a*, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que assim não padecem de nenhuma inconstitucionalidade. Bem o salienta o lúcido parecer do Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República:

"a nova redação desses dispositivos foi feita em face da declarada inconstitucionalidade da anterior, que, por conseguinte, não chegou a existir, e a classificação teria que ser efetuada pelo Tribunal. A inclusão dos juízes de terceira entrância do antigo Estado do Rio na entrância especial se atine aos mesmos princípios que tornam incólume a legalidade da inclusão dos juízes referidos nas letras anteriores."

Manteve-se, ademais, a resolução nos limites traçados na Lei n.º 5 621, de 4 11 1970, cujo art. 6.º dispõe que a *organização judiciária compreende*... III — organização e disciplina da carreira dos Magistrados.

VOTO

(Letra *d*, do inciso I, do art. 266)

(Letra *a*, do inciso II, do art. 266)

O Sr. Ministro Thompson Flores: (Presidente) — Eminentes Ministros.

Também rejeito a inconstitucionalidade suscitada do art. 266, no pertinente a seus incisos I, II, letras *d* e *a*, respectivamente, nos termos do voto do eminente Relator e com os acréscimos dos que lhe seguiram.

Relator que fui da Representação n.º 933, acentuei em meu voto que os vícios de inconstitucionalidade da Resolução n.º 1/75 assentavam, em essência, na divisão das carreiras de juízes, segundo a sua origem, o que não admitia a Constituição para cada Estado.

Por isso sublinhei, como se lê no acórdão já publicado:

"Isto não impedirá, todavia, que em nova Resolução, provendo a respeito do sistema ora anulado, venha o Tribunal a estruturar os magistrados, em carreira única, sem considerar a sua origem, mas aos direitos que a todos assistia, ao instante da fusão, direito estes emergentes da Constituição."

(*RTJ* 76, p. 376).

Penso que cumpriu a nova Resolução n.º 4/76 o decisório em comentário. E bem inspirado esteve o Egrégio Tribunal adotando o critério em questão.

Unificou as carreiras e, baseado na lição do julgado, disciplinou-as, enfocando a posição de seus componentes no instante em que ocorreu a fusão. E tomando como ponto de referência o seu ápice da carreira, considerou os degraus que cada um de seus componentes teria que trilhar para atingi-lo.

Os preceitos daí resultantes em nenhum passo conflitam com a Constituição que admitiu a fusão dos Estados, sem sua maior disciplinação.

VOTO

(Art. 266, § 2.º, da Resolução n.º 4)

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Afastou-se, porém, a Resolução n.º 4/76, dos princípios expostos nas informações ao aprovar o art. 266, § 2.º da Resolução, na parte em que assegura preferência à remoção e à permuta, na comarca da capital, aos juízes originários da Guanabara, minimizando em tais direitos os juízes, também de 3.ª entrância, como aqueles, originários do antigo Estado do Rio. Incidiu, nesse particular, a Resolução n.º 4/76, no pecado original que deu causa à decretação da inconstitucionalidade da Resolução n.º 1/75.

E não só malferiu a decisão desta Corte, distinguindo os juízes do novo Estado, segundo proviessem de um ou de outro dos Estados extintos, como ainda ofendeu o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei (art. 153, § 1.º, da Constituição da República), fazendo discriminação entre juízes da mesma entrância.

Esse é o defeito que enxergo no art. 266, § 2.º. Entre as garantias que a Constituição da República assegura aos magistrados não está o direito à remoção ou à permuta. Nada impede que elas fiquem reservadas ao juízo de conveniência, ditado pelo interesse público, de maneira a discipliná-los de forma a que os respectivos pedidos possam ser atendidos ou não, pelo Conselho Superior da Magistratura, em face daqueles pressupostos. Defeso, frente à Constituição da República, é instituir o direito à remoção e à permuta, fazendo discriminação entre juízes da mesma entrância.

Bem sei das dificuldades que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro está enfrentando em decorrência da fusão dos antigos Estados do Rio e da Guanabara. Essas dificuldades já foram reconhecidas no julgamento da Representação n.º 933, e até com emotiva eloqüência, no voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra:

"Desse modo, enfrentou o novo Tribunal de Justiça a complexa tarefa que lhe cometia a Carta Magna e, com o melhor propósito de acertar, baixou a Resolução n.º 1, de 21 de março de 1975, porém, o fez, não olhando para o futuro, mas voltado para o passado.

. . . . . .

Entendo que é preferível o sacrifício eventual de alguns direitos ou expectativas de direitos individuais, ao sacrifício das normas constitucionais federais que regulam ou condicionam a organização do Poder Judiciário."

Sobreleva notar-se a natureza anódina dos dispositivos da Resolução n.º 4/76, concernentes à promoção, remoção, permuta e contagem de tempo de serviço dos juízes de direito. Seriam até inconstitucionais, por ofensivos do art. 97 da Constituição da República, que reserva à lei a atribuição de estabelecer os requisitos referentes ao provimento dos cargos públicos, não fossem anódinos, sob o aspecto de sua cogência. É que a Lei n.º 5 621, de 4.11.1970, que regulamenta o art. 144, § 5.º, da Constituição e dá outras providências, estabelece no art. 4.º:

"Ressalvado o disposto na Constituição (art. 115, II e 144 § 6.º), deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

I — Criação de cargos, funções ou empregos públicos;

II — Aumento de vencimentos ou da despesa pública;

III — Disciplina do regime jurídico dos servidores;

IV — Forma e provimento de cargos;

V — Condições para a aquisição de estabilidade."

Não se efetuou, em relação ao art. 266 §§ 2.º, 4.º e 5.º da Resolução n.º 4/76, o processo legislativo destinado a convertê-los em lei paralela ou integrativa da Organização e Divisão Judiciárias aprovada, em resolução, pelo Tribunal de Justiça do Estado, e, por via de conseqüência, esses dispositivos constituem normas, que, por incompletas, não têm eficácia legal, nem força cogente. E, como tais, jamais poderão ter esses efeitos, de vez que a Emenda Constitucional n.º 7, retirou dos Tribunais de Justiça a atribuição de dispor, em resolução, sobre a divisão e a organização judiciárias. Reservou-lhes, contudo, privativamente, a iniciativa de *propor ao Poder Legislativo, a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.*

E, para que essa iniciativa não se faça através da proposição contendo os §§ 2.º, 4.º e 5.º da Resolução n.º 4/76, acompanho o eminente Relator declarando a inconstitucionalidade deles.

VOTO

(§ 2.º do art. 266)

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, declaro inconstitucional este artigo, com base no aspecto formal que, a meu ver, prejudica o substancial.

A Lei n.º 5 621, em seu art. 4.º, estabeleceu quais as matérias que não poderiam ser objeto de Resolução por parte dos Tribunais, e fê-lo, em consonância com o art. 57, com relação a vencimentos, a despesa pública, ao regime jurídico de servidores da União e a provimento de cargos públicos em geral. Tudo isso deverá ser objeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.

No caso, a matéria disciplinada no § 4.º do art. 266, ora em exame, se enquadra exatamente no inciso IV desse art. 4.º, da Lei n.º 5 621. Com efeito, trata-se, na hipótese, de condição de provimento de cargos, uma vez que o § 2.º do art. 266 da Resolução diz respeito a promoção, que é matéria concernente a provimento, bem como a restrição sobre remoção e permuta, questões que também se relacionam com o provimento de cargo, como aliás já decidiu esta Corte, quando do julgamento da Representação n.º 880, do Paraná, em que declarou inconstitucional dispositivo referente a permuta entre magistrados.

Este fundamento afasta de discussão o segundo, qual seja o do conteúdo do dispositivo argüido como inconstitucional.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Gostaria de esclarecer que meu voto é neste sentido. Apenas disse: admitindo-se, *ad argumentandum tantum*, a improcedência desse fundamento... A mim, basta a incompetência, por força do art. 4.º da Lei n.º 5 621.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Fico com o primeiro fundamento, porque é o bastante.

VOTO

(§ 2.º do art. 266)

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, acolho o primeiro fundamento do voto do eminente Ministro Relator. Caso fosse enfrentar a constitucionalidade do

dispositivo em relação ao mérito, eu pediria vista dos autos. Mas, fico na preliminar e acolho a argüição de inconstitucionalidade.

Foi invocado, nos memoriais, um precedente de São Paulo, de que foi Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (*RTJ* 69/244), em que, em circunstâncias especiais de São Paulo, foi admitido um direito de preferência de determinados Juízes em face da alteração da Organização Judiciária. Reputo, salvo a oportunidade de reexame mais profundo, que não há um direito constitucional à remoção. Há o direito à promoção por antiguidade e merecimento. De modo que, neste âmbito, o legislador pode considerar situações especialíssimas, não pela origem dos magistrados, mas pela natureza da Comarca da Capital. Qualquer que seja a origem dos Magistrados, os da Capital podem ter um direito especial, eventualmente.

Por isso, fico na preliminar, não invadindo o mérito da apreciação.

VOTO

(§ 2.º do art. 266)

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator, mormente tendo em conta haver Sua Excelência esclarecido que o primeiro fundamento, o da incompetência, era bastante para a declaração da inconstitucionalidade.

VOTO

(§ 2.º do art. 266)

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Sr. Presidente, chamado à colação, justifico, preliminarmente, o voto: quanto à questão de São Paulo, não tem ela qualquer semelhança com a presente. Lá, a magistratura se estruturava em cinco entrâncias, e a quarta entrância foi suprimida. Os Juízes que se encontravam na quarta entrância, muito humanamente, se pretenderam promovidos, maciçamente, para a quinta entrância, ou seja, para a entrância especial, quando o Tribunal entendeu que, como não tinham eles ainda galgado a última entrância, não poderiam ser classificados em entrância especial. Classificou-os, portanto, nas novas terceiras entrâncias. Reclamaram e obtiveram a preferência para a promoção à entrância especial, colocados à frente dos antigos colegas da entrância inferior, da terceira entrância. Então, nenhuma semelhança guarda a espécie com a que agora está sendo examinada. Não houve fusão de entrância, houve a supressão de uma entrância e passaram eles, então, a figurar como Juízes da extinta quarta entrância, à frente dos Juízes das novas terceiras entrâncias, com preferência para promoção à entrância especial. Nenhuma semelhança, portanto, com o caso presente.

Quanto ao âmbito de competência das Resoluções, quando a Constituição de 69 editou a regra de caber aos Tribunais de Justiça dispor em Resolução sobre divisão e organização judiciárias, fui, embora indevidamente, convocado para participar de uma reunião de Presidentes de Tribunais de Justiça em que esses temas se debateram. Coube-me relatar os temas relativos à Organização Judiciária. Fiz, então, larga pesquisa das leis estaduais. Essas leis estaduais abrangiam, sob o título de Organização Judiciária, disposições mais variadas, desde a disciplina dos advogados, dos curadores, dos promotores; disciplina do foro judicial e extrajudicial, da carreira dos Juízes, até a disciplina da competência de Juízos, Varas e Tribunais. Foi preciso um trabalho de depuração.

Chegamos, afinal, a conclusões que, aprovadas nessa reunião de Presidentes, serviram de base à edição da Lei n.º 5 621, que agora foi invocada pelo eminente Ministro Moreira Alves, e de cuja elaboração não participei. O que decorre dessa legislação é que a Resolução pode criar Varas, pode criar Comarcas. Nem por isso pode criar cargos públicos. A competência para a criação de cargos, para medidas que aumentem despesas, constitucionalmente cabe sempre ao Chefe do Poder Executivo. A ele se remetem cópias das Resoluções, para que delibere sobre a conveniência de dar seguimento às medidas delas constantes, criando os cargos ou provendo às medidas que impliquem maiores despesas. Não se trata de ato complexo. Trata-se de ato do âmbito da própria e específica competência do Executivo, de propor ao Legislativo medidas que permitam a eficácia daquelas aprovadas pela Resolução. No caso, ao que me parece, o de que se cuida é do dispositivo que deveria ser editado, não pela Resolução, mas através de procedimento legislativo.

Por esses fundamentos e pelos expostos no voto do eminente Ministro Moreira Alves, acompanho o eminente Relator que também acolhe a mesma argüição de incompetência, declarando inconstitucional o dispositivo impugnado.

VOTO

(§ 2.º do art. 266,
da Resolução n.º 4)

O Sr. Ministro Thompson Flores (Presidente): Acompanho o voto do eminente Relator, pelo primeiro de seus fundamentos. Acaso rejeitado, endossaria o segundo deles.

VOTO

(art. 266, §§ 4.º e 5.º)

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Já fiz ver que os dispositivos que versaram matéria estatutária na carreira da magistratura são anódinos, pois que não podiam, em face da Emenda Constitucional n.º 1/1969, ser editados através de resoluções autonômicas: deveriam ser seguidos do processo legislativo de que trata o art. 4.º, IV, da Lei n.º 5 621/1970. Vencido, no entanto, pois a maioria já entendeu que se trata de resolução autonômica, ou que, pelo menos, assim foi aprovada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, dou também pela inconstitucionalidade desses dispositivos, por falta de competência do Tribunal.

VOTO

(§ 4.º do art. 266,
da Resolução n.º 4)

O Sr. Ministro Thompson Flores (Presidente): Com o eminente Relator, nos termos de meu pronunciamento anterior.

VOTO

(§ 5.º do art. 266,
da Resolução n.º 4)

O Sr. Ministro Thompson Flores: (Presidente): Com o eminente Relator e nos termos do voto anterior.

EXTRATO DA ATA

Rp n.º 953 — RJ — Rel., Min. Djaci Falcão, Rpte. Procurador-Geral da República. Assistentes: Renato de Lemos Ma-

neschy e outros (Adv. Balthazar Gama Barbosa). Rpdo. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Julgaram procedente, em parte, a Representação para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2.º, 4.º e 5.º do art. 266, da Resolução n.º 4, de 5.5.1976, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Decisão unânime. Votou o Presidente. — Falaram: o Procurador-Geral da República, Prof. Henrique F. de Araújo, e pelos Assistentes, o Dr. Balthazar Gama Barbosa, e, o Dr. A. C. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Soares Muñoz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.